

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAPÁ**

**COORDENADORIA DE COMPRAS E
CONTRATOS-TCE/AP.**

N.º DA CONTRATAÇÃO NO PNCP 84/2026.

JUSTIFICATIVA Nº 78/2026 – CC/TCE/AP

Processo Eletrônico nº: 009564/2026.

Fundamento Legal: art. 74, III, alínea “f”, da
Lei nº 14.133/2021

Valor total: R\$ 70.533,00 (setenta mil,
quinhentos e trinta e três reais)

Contratada: Sucesso Tecnologia e
Informação LTDA.

CNPJ nº 13.183.890/0001-66

**Assunto: JUSTIFICATIVA PARA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Equipe de Contratação-TCE/AP
vem apresentar as considerações abaixo, a
fim de justificar a escolha acima
mencionada.

I - OBJETO

A presente justificativa refere-se a
contratação de serviços técnicos
especializados de capacitação e
aperfeiçoamento profissional, na
modalidade de ensino a distância (EaD),
mediante o fornecimento de 19 (dezenove)
matrículas individuais em Cursos de
Formação Completa nas áreas de
Inteligência Artificial, Engenharia de Dados,
Engenharia de Software, DataOps,
Automação Inteligente e Segurança
Cibernética, com disponibilização integral
do conteúdo em plataforma digital da

contratada — videoaulas, materiais de leitura,
laboratórios práticos, projetos aplicados,
avaliações e certificação individual —, pelo
prazo de acesso de 24 (vinte e quatro) meses
por matrícula, conforme TR (mov.10)

A demanda foi formalmente
apresentada pela **Cordenadoria de Projetos
e Inovação** (Comunicação Interna nº
45/2026/TCE/AP).

As informações sobre o curso
constam no Estudo Técnico Preliminar nº
2/2026–Coor. de Projetos e Inovação/TCE-
AP [MOV. 3) e Termo de Referência –
100/2026 (MOV. 10).

II – DA JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

A contratação justifica-se pela
necessidade do Tribunal de Contas do
Estado do Amapá de absorver, em seu
corpo técnico, o domínio das novas
ferramentas integradas à modernização do
controle externo. Essa evolução exige a
consolidação interna de expertises
estratégicas, tais como inteligência artificial
generativa, grandes modelos de linguagem
(LLMs), agentes autônomos e engenharia
de dados, além de infraestrutura como
código, automação de processos e
segurança cibernética voltada à proteção de
dados.

Em relação ao quantitativo dos 19
servidores, relação constante nos autos
(Mov. 17), as matrículas decorreram do
levantamento das frentes de trabalho da
SETI e das competências exigidas por cada
uma delas, conforme demonstrado no item
9 do Estudo Técnico Preliminar. A
modalidade de ensino a distância
assíncrona foi escolhida por dispensar
afastamento de servidores, eliminar
despesas com diárias e passagens e

permitir a conciliação da capacitação com a rotina institucional.

A empresa Sucesso Tecnologia e Informação LTDA, CNPJ nº 13.183.890/0001-66, foi escolhida por ser detentora exclusiva no Brasil da plataforma Data Science Academy, bem como de sua notória especialização, caracterizada, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes elementos: atuação especializada e ontuada nas áreas de ciência de dados, big data e inteligência artificial desde 2012; base superior a 1 (um) milhão de alunos cadastrados; corpo docente com titulação e experiência comprovadas, incluindo doutores e pós-doutores nas áreas objeto das formações; e histórico de contratações por órgãos e entidades da Administração Pública, entre os quais SERPRO, PGFN, EMBRAPA, TCE-RS e TJ-RO. Conforme A documentação comprobatória contida no bojo dos presentes autos.

III - DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados ao processo, os documentos abaixo:

1. C.I. inicial [MOV. 01];
2. Estudo Técnico Preliminar nº2/2026 [MOV. 3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR 50-06/07/2026];
3. Proposta da empresa [Mov. 4 Proposta 1/2026- Coord. De Projetos e Inovação em TI];
4. Termo de Referencia [Mov. 5 e 10/2026 - Termo de Referencia 1 e 100/2026- Coord. De Projetos e Inovação em TI];
5. Aprovo e autorização do Presidente[Mov. 7/2026-

DESPACHO 43609/2026 - Coord. de Projetos e Inovação em TI];

6. SICAF Atualizado [MOV.10. HABILITAÇÃO – 52/2026].
7. Relação dos 19 servidores participantes[MOV. 17. INFORMAÇÃO 364/2026-CCC]
8. Nota de Justificativa[MOV.18. INFORMAÇÃO 365/2026-CCC]

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta para os serviços técnicos especializados de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na modalidade de ensino a distância (EaD), para os 19 (dezenoves) servidores deste TCE/AP, encontra amparo no art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, que torna inexigível a licitação quando inviável a competição para “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, o qual prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A natureza técnica e predominantemente intelectual da capacitação, aliada à qualificação do instrutor e à singularidade do conteúdo, caracteriza a inviabilidade de competição. Em relação à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União dispõe:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Como aponta o Tribunal de Contas da União, “a notória especialização caracteriza-se pela comprovação de singularidade técnica e capacidade diferenciada, capaz de proporcionar resultados superiores e de qualidade em relação a alternativas disponíveis” (Manual de Licitações e Contratos, 5ª ed., 2023).

Ademais, a Súmula nº 39 do TCU esclarece que a inexigibilidade é cabível quando o serviço técnico for singular e exigir grau de confiança insuscetível de aferição objetiva. Diante da especificidade do conteúdo e da qualificação dos instrutores, mostra-se inviável a competição.

Em razão do enquadramento no art. 74, a matéria deve ser submetida prévia e obrigatoriamente ao órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 14.133/2021, assegurando o controle de legalidade antes da contratação.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e constatada a regular instrução processual, manifesta-se pela viabilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, em favor da empresa Sucesso Tecnologia e Informação LTDA.- CNPJ nº 13.183.890/0001-66, no valor total referente as 19 matrículas de R\$ **R\$ 70.533,00 (setenta mil, quinhentos e trinta e três reais)**, que se encontra devidamente habilitada.

Para assegurar a ampla publicidade, transparência e a conformidade normativa este ato, após aprovação pela Presidência, que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos constantes deste processo, será divulgado no prazo legal: I – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II – Site Eletrônico Oficial; III - Diário Oficial Eletrônico do TCE/AP.

Macapá-AP, 25 de setembro de 2026.

Maria Orlandina Ferreira Teles

Tec. de Cont. Externo
Mat.081

Danielly de Queiroz Pereira

Secretária de Administração
Portaria nº 239/2026-TCE/AP